



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.916403/2012-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.773 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Assim, se a ciência do despacho decisório se deu dentro desse lapso temporal não se vislumbra a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário apenas quanto a decadência para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-56.639, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

COMPENSAÇÃO

Não existindo crédito suficiente a compensação declarada não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Juiz de Fora/MG e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 01510.29179.201107.1.3.04-8154, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 14/07/2006;

A DRF-Rio de Janeiro/RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) Preliminarmente - Da Necessidade de Lavratura de Auto de Infração - Nulidade do Despacho Decisório;

b) Da Decadência do Direito do Fisco de Revisar a Apuração da COFINS Apurada em Junho de 2006;

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, conforme Termo de ciência de fls. 125, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 22/07/2015, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém, como se verá, o conhecimento parcialmente.

## 2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação formulado, transmitido em **20/11/2007** (fl. 91 a 95), visando o aproveitamento de crédito de COFINS referente à competência de junho de 2006, no valor de R\$ 315.958,96.

Mediante Despacho Decisório de fl. 88/81, a compensação foi homologada parcialmente até o limite do crédito reconhecido de R\$ 226.709,77. Consignou-se que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 315.958,96

Valor do crédito original reconhecido: 226.709,77

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
103.520,14	20.704,02	51.232,11

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro"](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 32 a 40, alegando, em síntese, (i) a impossibilidade das glosas realizadas, já que o procedimento correto seria a lavratura do auto de infração, dentro do prazo decadencial, não sendo possível a efetivação das glosas por meio de despacho decisório; (ii) a decadência do fisco revisar a apuração da COFINS apurada em junho de 2006.

A DRJ manteve o Despacho Decisório, justificando que o rito a ser seguindo em procedimentos de compensação é o do art. 74, da Lei nº 9430/96, ou seja, constatado pela autoridade fiscal que o crédito informado não é suficiente para quitar, total ou parcialmente, o débito declarado é emitido Despacho Decisório que informa ao interessado a não homologação da compensação pleiteada. Ato contínuo, procede-se a cobrança do débito que permaneceu em aberto, dispensada a lavratura do auto de infração, já que a declaração de compensação constitui confissão de dívida. Afastou a alegação de decadência, tendo em vista que a transmissão da DCOMP foi realizada em 20/11/2007, e a notificação do despacho decisório em 14/09/2012, logo não existiu o decurso de prazo de cinco anos para que houvesse a homologação tácita.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de visitar a apuração da COFINS de junho de 2006, no mérito, trata do conceito de insumo, e dos insumos utilizados pela Recorrente em suas atividades (processamento de dados, manutenção e suporte, entre outras) além de questionar as glosas relativas às despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas.

Como se vê, a Recorrente traz argumentos totalmente novos em seu Recurso Voluntário, os quais sequer foram tangenciados na manifestação de inconformidade.

Quanto aos argumentos relativos ao conceito de insumo e as correspondentes glosas de créditos e das as glosas relativas às despesas de aluguéis de prédios locados de pessoas

jurídicas, **não os conheço, tendo em vista a ocorrência da preclusão**, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

No tocante ao à alegação de decadência passo a analisar.

Nos pedidos de restituição e nas declaração de compensação, é poder-dever da autoridade administrativa a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado. Tal análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo, a fim de se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN: aplica-se, nesse caso, o prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrega da respectiva declaração, para que a autoridade tributária realize a análise do direito creditório, sendo-lhe inerente o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos é o do art. 74, § 2º e 5º, da Lei n.º 9.430/96, iniciando-se sua contagem na data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a DCOMP foi transmitida em **20/11/2007**, o Fisco teria até a data de **20/11/2012** para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em **14/09/2012**, fl. 99, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Portanto, rejeito a preliminar.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, na parte da decadência, e na parte conhecida, a ele nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

